

ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Nilza Abel Gumz		UF: ES
ASSUNTO: Consulta sobre o direito ao exercício da docência nas séries iniciais do ensino fundamental		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO N°: 23001.000007/2005-30		
PARECER CNE/CES N°: 128/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2005

I – RELATÓRIO

- Histórico

O presente processo trata de consulta apresentada por Nilza Abel Gumz sobre o direito ao exercício da docência nas séries iniciais de ensino fundamental, tendo em vista ser portadora do diploma do curso Pedagogia, licenciatura plena, com habilitação em Administração Escolar.

Argüi a requerente que, desde a sua formatura, no ano de 2000, tem enfrentado impedimentos ao exercício do magistério nas séries iniciais, incluída a participação em concursos públicos.

- Da Jurisprudência Aplicável

A Câmara de Educação Superior do CNE já se pronunciou sobre a matéria em diversas oportunidades, conforme se pode verificar nos Pareceres CNE/CES n^{os} 276/98, 552/98, 1.155/99, 134/2000, 312/2001, 347/2001, 563/2001 e 163/2003, referido pela pleiteante.

Aplicando-se ao caso aqui analisado o mesmo tratamento dispensado por essa jurisprudência, constata-se, pela análise do histórico escolar da interessada, que esta cursou disciplinas relativas à estrutura e metodologia de ensino, em todos aprovada, na forma a seguir discriminada:

- Graduação

- Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus -140 hs.
- Metodologia do Ensino na Escola de 1º Grau - 120 hs.

- Especialização

- Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) – 45hs
- Metodologia do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) – 45 hs.

Conforme a jurisprudência firmada por este Conselho, pode-se conceder o apostilamento requerido desde que os graduados tenham seguido, com aproveitamento, as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas **Escolas de Ensino Fundamental**, e que tenham **um mínimo de 300 horas de prática de ensino**, conforme dispõe o art. 65 da Lei nº 9.394/96.

- Da Conclusão

Considerando, assim, a documentação apresentada pela Interessada, verifica-se que a mesma preenche os requisitos relativos às disciplinas Estrutura e Metodologia do Ensino Fundamental, mas não apresenta qualquer experiência em **Prática do Ensino**, tendo sido seu estágio de 300 horas, na graduação, destinado, exclusivamente, à Administração Escolar.

II – VOTO DO RELATOR

Com base nas determinações da LDB, já referidas, voto contrariamente ao pleito de Nilza Abel Gumz, devendo a mesma suprir, em sua formação, as 300 horas de **Prática de Ensino** em escolas de Ensino Fundamental, conforme exigência da Lei.

Brasília (DF), 4 de maio de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente